

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.514/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000200543-68
Impugnação: 40.010134776-50
Impugnante: Sisan Agropecuária e Terraplenagem Ltda
IE: 001803430.00-71
Proc. S. Passivo: Hermano Eustáquio de Sousa Nunes/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se que a Autuada deixou de escriturar notas fiscais de saída nos livros próprios e nas DAPIs do período. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de gado bovino, nos exercícios de 2011 e 2013, em operações interestaduais, acobertadas por documentos fiscais de fls. 07/13, emitidas pelo remetente sem, contudo, escriturar, apurar e/ou recolher o ICMS devido.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente, uma primeira Impugnação às fls. 39. Posteriormente, requer, às fls. 54, que essa seja cancelada, pois não teria sido assinada pela pessoa competente. Solicita que seja acatada a nova Impugnação, elaborada por procurador regularmente constituído, ainda dentro do prazo legal, às fls. 57/64.

A Fiscalização acata parcialmente as alegações da Autuada e reformula o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação de fls. 78/80.

Regularmente intimada da reformulação, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 87/89, acerca da segunda Impugnação e pugna pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente autuação versa sobre a constatação de saída de gado bovino, em operações interestaduais, sem haver a escrituração, apuração e/ou recolhimento do ICMS devido.

O início da ação fiscal foi registrado, pela Fiscalização, por meio do AIAF nº 10.000005752-99.

A Fiscalização destaca a inobservância, por parte da Autuada, remetente das notas fiscais, do disposto na legislação tributária, em especial do art. 16 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX- pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária.

Os anexos constantes do Auto de Infração ratificam a imputação fiscal. Pelas cópias do livro Registro de Apuração do ICMS (Anexo 3 – fls. 16/20) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI (Anexo 4 – fls. 21/33) confirma-se a inexistência do registro e apuração das notas fiscais emitidas de fls. 07/13.

Na peça de defesa, a Impugnante equivocou-se ao contestar a desclassificação de notas fiscais e a inexistência de notas fiscais.

Não há nestes autos desclassificação ou acusação de falta de emissão de notas fiscais. Pelo contrário, é exatamente em razão das notas fiscais regularmente emitidas é que surge a presente autuação.

A motivação para a lavratura do Auto de Infração se deu em razão de deixar, a Autuada, de escriturar nos livros próprios, as notas fiscais constantes às folhas 08/13, bem como, por não declarar e não recolher o imposto devido nessas operações, que tiveram como fato gerador, a saída de gado bovino em operações interestaduais.

Outra questão trazida na peça impugnatória diz respeito à alíquota aplicada pela Fiscalização, relativamente ao mês de abril de 2013.

A esse respeito, a Fiscalização concorda que a alíquota a ser aplicada sobre o fato gerador ocorrido nesse mês é de 4% (quatro por cento) e não 7% (sete por cento) como adotado no levantamento de fls. 15. Por conseguinte, o valor do ICMS a recolher foi reformulado, aplicando-se a alíquota correta para o mês de abril de 2013, conforme planilha de fls. 79.

Insurge, também, a Autuada em relação à aplicação das multas.

O ICMS foi calculado, acrescido, corretamente, da Multa de Revalidação, conforme mandamento da legislação tributária, e nos exatos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Mencione-se que, considerando a redução do valor do ICMS, conforme Termo de Rerratificação houve a correspondente redução do valor da multa de revalidação (fls. 78).

Quanto à multa isolada, os argumentos de contestação também não produzem os efeitos pretendidos.

Primeiro, porque houve equívoco da Defesa ao referir-se à multa normatizada pelo art. 55, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75, aplicável nos casos de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal. No presente trabalho fiscal, a Multa Isolada aplicada encontra-se prevista no art. 55, inciso I da mesma lei.

Segundo, porque há total correspondência entre a previsão do dispositivo e a infração cometida de descumprimento da obrigação acessória de escrituração das notas fiscais nos livros vinculados à apuração do ICMS.

Confira-se a redação da multa isolada exigida:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

- a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;
- b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

Destaca-se que, a previsão legal quanto à aplicação das multas sobre o valor do imposto não recolhido e a adequação fática decorrente da falta de escrituração afastam a alegação da Defesa de que a multa aplicada seria irrazoável e desproporcional, bem como afrontaria as disposições do arts. 21 e 22 da Lei nº 13.515/00.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, e estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, legítimo se torna o lançamento reformulado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 78/80. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2014.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

D